



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FRANCISCO ALEXANDRO MOREIRA DE SANTANA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL E A  
EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

SOUSA - PB  
2011

FRANCISCO ALEXANDRO MOREIRA DE SANTANA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL E A  
EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB  
2011

Francisco Alexandro Moreira de Santana

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL E A  
EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Trabalho Monográfico apresentado ao Curso de Pós-graduação, da Universidade Federal de Campina Grande, no *Campus* de Ciências Jurídicas e Sociais, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do Título de Especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado em: 06 de junho de 2011

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professor Especialista João de Deus Quirino Filho – UFCG  
Orientador

---

Professora Especialista Petrucia Marques Sarmiento Moreira – UFCG  
Examinadora

---

Professora Especialista Monnizia Pereira Nóbrega – UFCG  
Examinadora

A minha esposa que tomou para si um sonho meu, e colaborou para que este sonho se tornasse realidade.

Aos meus filhos, que incentivaram e contribuíram com carinho e afeto para a realização deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

A Deus todo-poderoso pelo dom de vida que me concebeu e por ter iluminado o meu caminho durante todos estes anos.

A minha esposa, pelo exemplo de amor incondicional, de mulher e de companheira.

Aos meus pais pela dedicação e espírito de sacrificio consentidos durante toda minha vida.

Aos meus filhos, Rijkaard e Savigny, inspiração e razão maior de minha existência.

Ao meu irmão Cícero, que embora distante, sempre me dedicou carinho.

A minha querida avó Maria Silva pelo encorajamento durante o tempo de formação.

Aos amigos de infância e do coração, por sempre terem acreditado no meu potencial.

Aos colegas de trabalho os quais tornaram essa caminhada diária mais leve e mais feliz. Espero seguirmos caminhos próprios, sem jamais perder o elo de amizade que nos une.

Ao meu orientador Professor Especialista João de Deus Quirino Filho pela paciência, competência e dedicação na execução deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos os que, direta ou indiretamente, deixaram marcadas as suas presenças em cada linha deste trabalho e em cada passo de minha vida.

## RESUMO

O trabalho pretende abordar aspectos que apontem a problemática da morosidade judicial, em especial nos Juizados Especiais Cíveis, bem como soluções para tentar desfazer a imagem de lentidão do judiciário. Para a realização da presente monografia foram utilizados os métodos dedutivo, histórico, exegético jurídico, comparativo, com predominância da pesquisa bibliográfica fazendo uso de doutrinas, revistas, artigos de internet e legislação. O estudo se alicerça em capítulos que norteiam o conceito, precedentes históricos e princípios atinentes aos Juizados Especiais. Por conseguinte, a pesquisa abordará alguns aspectos processuais da informalidade, da desnecessidade de advogado para ajuizamento da ação, da conciliação em qualquer fase do feito, da antecipação de tutela. Serão expostos e analisados ainda os aspectos processuais como sendo a forma de resolver todos os litígios e demandas judiciais com toda rapidez, efetividade e uma prestação jurisdicional justa. Abordando o que a sociedade espera destes órgãos resultado e a mudança da imagem de morosidade que o judiciário brasileiro, visando uma justiça mais célere, mais efetiva, com a virtualização dos processos como ferramenta para solucionar a problemática da morosidade judicial, aliado a proposta de implementação de Câmaras de Conciliação na busca de composição entre as partes. Por fim, apresentar-se-ão os resultados, apontando da necessidade premente de automação, atualização ou modernização do judiciário como mecanismo de efetivação na prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis. Acesso à Justiça. Conciliação. Virtualização.

## ABSTRACT

The work intends to approach aspects that point the problematic one of the judicial delay, in special in the Courts Special Civil court jurisdiction, as well as solutions to try to undo the image of slowness of the judiciary one. For the accomplishment of the present monograph the methods had been used deductive, historical, study legal, comparative, with predominance of the bibliographical research making use of doctrines, magazines, articles of Internet and legislation. The study is based in chapters that guide the concept, historical precedents and referring principles to the Courts Special. Therefore, the research will approach some aspects procedural of the informality, of the without necessity of lawyer for the filling of a suit of the action, of the conciliation in any phase of the fact, of the guardianship anticipation. It will be displayed and analyzed still the procedural aspects as being the form to decide all the litigations and demands judicial with all rapidity, effectiveness and a judgement joust. Approaching what the society waits of these agencies resulted and the change of the delay image that the judiciary Brazilian, aiming at a justice more fast, more effective, with the virtuality of the processes as tool to solve the problematic one of the judicial delay, ally the proposal of implementation of Chambers of Conciliation in the search of composition between the parts. Finally, the results, pointing of the pressing necessity of automation, update or modernization of the judiciary one will be presented as mechanism of accomplish in the judgement.

**Word-key:** Courts Special Civil. Access to Justice. Conciliation. Virtuality.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. CONCEITO E PRECEDENTES HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....	10
2.1 Do Sistema dos Juizados Especiais .....	14
2.2 Estrutura e composição dos Juizados Especiais Cíveis .....	16
2.3 Dos princípios e da efetividade da norma perante os Juizados Especiais Cíveis.....	17
2.4 Subsidiariedade do Código de Processo Civil e Competência dos Juizados Especiais	23
2.5 Da legitimidade das partes e formatação dos Juizados Especiais Cíveis.....	25
3. ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL.....	27
3.1 Da capacidade processual e da propositura da ação .....	29
3.2 Dos custos processuais, da Defensoria Pública e convênios universitários .....	33
3.3 Micro e pequenas empresas nos Juizados Especiais Cíveis .....	35
3.4 Da celeridade processual e da possibilidade de antecipação da tutela nos Juizados Especiais Cíveis .....	37
3.5 Execução e cumprimento dos julgados .....	39
4. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL E A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	43
4.1 Processo judicial virtual .....	45
4.2 Intimação, Citação e Diário da Justiça Eletrônicos .....	51
4.3 Cartas e comunicações eletrônicas .....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57
REFERÊNCIAS .....	59

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva realizar estudo a respeito da morosidade judicial, em especial, dos Juizados Especiais Cíveis órgãos da Justiça criados visando à conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência e definidas por lei. Para concretização deste trabalho, foram realizadas pesquisas em diversos livros, legislações, artigos de internet, publicações em Diários Oficiais, entre outros, aplicando o método de abordagem dedutivo.

O processo eletrônico, na era virtual, tem como objetivo principal eliminar o papel como meio de trâmite processual por meio de tecnologias que venham proporcionar uma justiça mais célere, efetiva e acessível aos cidadãos.

Todavia, faz necessário desenvolver e viabilizar a infra-estrutura tecnológica, especialização de pessoas e os sistemas de informação do Processo Eletrônico necessários para a sua implantação, bem como a adoção de Câmaras de Conciliação; adotar soluções tecnológicas que venham a ampliar o acesso do jurisdicionado ao judiciário como um todo, mediante a virtualização processual, trazendo celeridade e transparência no trâmite processual, imprimindo uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o presente trabalho apresenta como objetivo analisar as nuances que levam ao atravancamento e lentidão da máquina judiciária e suas consequências jurídicas diante da legislação vigente.

O estudo monográfico será pautado pelo pluralismo metodológico. Utilizar-se-á o método dedutivo, avaliando entendimentos doutrinários e o que está sendo efetivamente aplicado na jurisprudência. Será então empregado o método histórico, por meio de uma abordagem sobre a evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis, bem como o método exegético-jurídico, para a compreensão dos dispositivos legais contidos na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil e Legislação pertinente, além de valer-se do método interpretativo e comparativo, relacionando o ordenamento pátrio.

Na perquirição temática haverá preponderância de uma pesquisa teórica e instrumental, compreendendo o levantamento bibliográfico, fazendo uso de doutrinas consagradas do Direito Processual Civil, além de revistas, artigos coletados em meio eletrônico, legislação e jurisprudências.

Nessa esteira, a pesquisa científica está dividida em três capítulos, assim delineados: o primeiro abordando o conceito, precedentes históricos e princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, sua estrutura e composição, sistema integrante, além de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais.

No segundo capítulo, serão expostos e abordados o acesso à justiça, da capacidade e propositura da ação, dos custos processuais, além da possibilidade de antecipação da tutela nesses órgãos da Justiça.

Já no terceiro capítulo, enfoque de todo o estudo, apresentará quais as soluções apontadas para fazer com que a máquina judiciária ande a contento, enfatizando a conciliação e virtualização como mecanismos de acessibilidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Portanto, a pesquisa revela a necessidade de discussão sobre os motivos pelos quais preponderam a lentidão no judiciário, por ser um tema controvertido e atual. Desse modo, o estudo contribui para diminuir ou tentar eliminar o entrave na tramitação processual, rompendo e quebrando paradigmas tradicionais e, conseqüentemente, fazendo com que a prestação jurisdicional seja prestada de forma célere e eficaz.

## 2. CONCEITO E PRECEDENTES HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos do Poder Judiciário Estadual regido pela Lei Federal nº 9.099/1995 e pelas legislações estaduais. Estes órgãos foram criados para facilitar a prestação jurisdicional à sociedade, almejando, sempre que possível, um acordo entre as partes. Neste contexto, o mesmo deve privilegiar os princípios da informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual, o que lhe diferencia bastante da Justiça Comum, tanto criticada pelo excesso de formalismo processual.

Assim dispõe a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 1º: Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art.2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Justiça lenta, na visão moderna do direito, enseja, de certo modo, uma injustiça. De outro modo, já na antiguidade se pensava na construção da ideia de um direito menos rigoroso com mais efetividade, porquanto, ideia de efetividade é o que se surge como balizamento e norteador da figura dos Juizados Especiais, tanto cíveis como criminais. Não está distante da realidade atual, a busca da efetiva prestação jurisdicional em sentido amplo.

Nesta mesma linha, a demora na prestação jurisdicional, nos remonta a ideia do sofrimento maior daquele que espera por um resultado da demanda às vezes por intermináveis anos, sendo seu sofrimento imperdoável, porquanto, é o judiciário o caminho natural para a solução de litígios, não sendo aceita qualquer modalidade de atropelo da marcha, sem que a causa fosse dada pela parte que efetivamente buscava o mecanismo estatal.

Após séculos e séculos, a litigiosidade contida ainda hoje é um dos maiores fatores de desestabilização social, litigiosidade esta que os juizados especiais e seus princípios específicos visam dar uma solução, ou ao menos, se propõem a este papel institucional.

O que se entende por juizados de pequenas causas demonstrou a recuperação histórica das experiências concretizadas no período colonial e republicano, implantadas num conjunto mais amplo da constituição de um Estado Brasileiro e de nossa cultura jurídica, social, econômica e política, num universo do movimento mundial por uma justiça mais democrática e acessível a todos os grupos da população, favorecendo ou alcançando as camadas mais baixas da sociedade, excluídas da tutela estatal.

Em 1984 foi sancionada a Lei nº 7.244, que regulamentou a instituição dos chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgão criado através de uma auto-reforma realizada pelo judiciário com o objetivo de propiciar à população o acesso à justiça, ampliando a efetividade das soluções dos litígios. A criação desse órgão teve sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, sendo o Estado do Rio Grande do Sul o precursor implementando-o de logo, tendo posteriormente os demais Estados seguido o mesmo caminho.

O Juizado Especial de Pequenas Causas foi criado e está amparado pela previsão contida na Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Com o advento e promulgação em 1988 da Lei Magna, ao tratar do Poder Judiciário disciplinou a criação dos juizados especiais, conferindo-lhes, entre outras, competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim como as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Constituição Federal de 1988 teve o objetivo, ao inserir em seu texto o referido artigo, de possibilitar a expansão da capacidade da jurisdição institucional no que pertine a sociabilidade, bem como buscar a democratização do acesso à justiça, o que estava de fato limitado nos Juizados de Pequenas Causas. Nesse contexto, observa-se que as disposições das Constituições anteriores, não tinham o condão de propiciar a ampliação do acesso à justiça a toda população, ao contrário, aquelas visavam sempre preferir a elite brasileira, o que difere consubstancialmente do espírito da Carta Magna de 1988.

Porém, em 26 de setembro de 1995 entra em vigor a Lei nº 9.099 que instituiu e regulamentou o Juizado Especial Cível e Criminal, com a finalidade de desafogar a justiça propiciando, notadamente, um acesso mais fácil e efetivo ao judiciário pela população menos favorecida, bem como acelerar a prestação jurisdicional já que seria o responsável pelo processamento de causas de menor complexidade e de menor valor econômico.

CHIMENTI (2005) assim discorre sobre este órgão da justiça brasileira, como sendo:

[...] um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade de descontrole que hoje a todos preocupa.

Por sua vez, MARINONI; ARENHART (2005), relatam que os Juizados Especiais têm a finalidade de “apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado”.

A Lei nº 9.099/1995 em seu artigo 1º, em conformidade com o artigo 98, I, da Lei Magna, propiciou à criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo este órgão um microsistema jurisdicional, com o intuito de julgar e executar as ações de menor complexidade e de menor valor econômico. A ideia central deste órgão é facilitar acesso à Justiça pela população, resolvendo os litígios que eles são partes com rapidez e eficácia.

Ainda discorre CHIMENTI (2005) que, depois de editada a lei dos juizados especiais:

[...] acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de pequenas causas e dos Juizados especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas à matéria cível, isto porque foi revogada expressamente a Lei nº 7.244/84 (Lei nº 9.099/95, art. 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

No que se refere à parte cível, objeto de estudo do presente trabalho, a Lei nº 9.099/1995 acolheu com algumas ressalvas e acréscimos, os princípios e ideias contidas na Lei nº 7.244/1984, tendo sido mantido o seu objetivo principal, qual seja, a facilitação do acesso à justiça pela sociedade como um todo, sem discriminação ou elitização. Ao ser sancionada e publicada em 1984, a Lei nº 7.244 demonstrava claramente que a maior preocupação do legislador infraconstitucional era a realização da justiça de forma simples e objetiva, primando pela informalidade, sem, contudo, se arraigar da legalidade e de que a forma não poderia se sobrepor ao conteúdo. O que se almeja são a efetividade, celeridade e a prestação jurisdicional. Desta forma, nos traz a ideia de que o processo tem que apresentar resultados, como de resto toda a prestação de serviço público, principalmente o de distribuir justiça.

Quando o legislador Constituinte elaborou a Carta Constitucional de 1988, a chamada Constituição Cidadã, expressão utilizada pelo então presidente do Congresso Nacional, Ulysses Guimarães, por ocasião de sua promulgação, assegurou em seu artigo 98, inciso I, a figura dos Juizados Especiais, com isso surgiu uma maior expectativa, que seria a promessa de imprimir maior celeridade às demandas sem violação ao princípio da segurança das relações jurídicas. Mas somente com o advento da Lei Federal nº 9.099/1995 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é que o norte foi delineado para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de um sistema ágil, simplificado e, principalmente efetivo de distribuição da Justiça pelo Poder Judiciário.

CHIMENTI (2005) esclarece, contudo, que:

[...] (Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

A Carta Magna norteia os juizados como sendo providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, julgamento e execução e causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com a finalidade de desafogar a justiça comum foram criados os juizados especiais, sendo, portanto, um passo decisivo contra a morosidade, porém desde a Lei nº 7.244/1984, não é permitido que figurem como partes as pessoas jurídicas de Direito Público, além das causas de natureza fiscal ou de interesse da Fazenda Nacional. Esta proibição também foi repetida pela Lei nº 9.099/1995, a qual rege os Juizados Especiais. Porém enxergando a mesma problemática de lentidão do judiciário no que se refere às demandas da Fazenda Pública o legislador ordinário inovou com o advento da Lei Federal nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

## 2.1 Do Sistema dos Juizados Especiais

O Sistema dos Juizados Especiais hoje é regido por leis distintas, porém integra um mesmo sistema, compreendendo o Juizado Especial Cível e Criminal da Justiça Comum, objeto do presente estudo; o Juizado Especial Cível e Criminal Federal, regido pela Lei nº 10.259/2001; e o recente Juizado Especial da Fazenda Pública.

Compete, ainda, ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Todavia, não se incluem na competência desse Juizado Especial as causas referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza

previdenciária e o de lançamento fiscal; que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é delineada também quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, e que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Recentemente foi instituída a possibilidade de criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mais precisamente no dia 22 de dezembro de 2009, foi publicada a Lei nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O art. 1º da Lei nº 12.153/2009 traz a competência para a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Percebe-se que existe a chamada competência concorrente entre a União e os Estados. Acontece que o referido art. 1º dispõe que a União só terá competência para criar os juizados no Distrito Federal e nos Territórios, enquanto que os Estados criarão os juizados especiais para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Todavia já no seu parágrafo único, o referido dispositivo demonstra, de forma clara, a organização dos Juizados Especiais nos Estados e no Distrito Federal que se denomina sistema dos juizados especiais, que se subdividem em Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A competência dos novos Juizados Especiais da Fazenda Pública segue a mesma linha dos Juizados Especiais Cíveis Federais, ou seja, aquelas causas até o limite de 60 salários mínimos. Acontece que, além do critério do valor da causa, a Lei nº 12.153/2009 prevê o critério em razão da pessoa. Nesse diapasão, todas aquelas causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos, serão julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ora criado. Saliente-se, ademais, que a referida competência, segundo a própria Lei, é absoluta, podendo ser arguida por qualquer das partes e a qualquer momento.

Todavia, os entes públicos não podem ser acionados nestes juizados, de forma taxativa, quando a matéria ou competência tratar: a) as ações de mandado de segurança; b)

ações de desapropriação; c) ações de divisão e demarcação; d) ações populares; e) ações por improbidade administrativa; f) execuções fiscais; g) demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; h) causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; i) causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. De sorte, no tocante às obrigações vincendas, o § 2º, do art. 2º, prevê que a soma das 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o limite de 60 salários mínimos.

A Lei nº 12.153/2009 autoriza, ainda, os representantes judiciais dos réus a conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação. Se não fosse assim, não existiria razão de ser destes novos juizados especiais. Outro avanço é a desnecessidade de re-exame necessário, fugindo a regra contida no art. 475 do Código de Processo Civil, onde a sentença que for contra a Fazenda Pública estará sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Acontece que, além daquelas dispensas previstas no próprio Código de Processo Civil, a Lei nº 12.153/2009 dispõe que nas causas que trata esta Lei, não haverá re-exame necessário.

## 2.2 Estrutura e composição dos Juizados Especiais Cíveis

No primeiro grau, os órgãos dos Juizados Especiais são dispostos da seguinte forma, quanto à sua estruturação: secretaria, outra e moderna denominação para os antigos cartórios de justiça ou serventias judiciárias, porém com as mesmas atribuições e definições quais sejam: fazer cumprir as decisões e sentenças, dar andamento aos feitos, etc; juiz de direito, ou juiz togado; juízes leigos, que tem a incumbência de também presidir as audiências de instrução e julgamento e elaborar projetos de sentença, porém este projeto de sentença deverá ser submetido ao crivo do juiz de direito, que pode homologá-la, ratificando em todos os seus termos e a partir de então valerá com sentença, ou proferir outra para substituí-la. Podendo ainda o mesmo realizar alguns atos probatórios antes de se manifestar; conciliadores,

estes são pessoas nomeadas pelos tribunais sem concurso, ou mediante seleção simples, preferencialmente escolhidos entre bacharéis em direito.

Todavia, quanto em matéria recursal, a lei disponibiliza as chamadas Turmas Recursais, ao invés dos tribunais propriamente ditos, estas são formadas por três juízes de primeiro grau ou entrância e mais dois suplentes. Esses juízes que integram as Turmas Recursais são, em regra, lotados na comarca onde a Turma está instalada.

A procura pela solução dos conflitos é cada vez é mais ativa no Brasil, as pessoas perderam o medo de procurar a justiça, aliás, comemoram os resultados obtidos com a demanda, resultando, assim, o surgimento de pendengas contidas e dessa forma as partes buscam soluções através do judiciário. De logo, observamos que os Juizados Especiais Cíveis são uma ótima solução para o fomento e facilitação no que se diz respeito ao acesso e efetividade da busca da tutela jurisdicional. Com exceção das dificuldades encontradas por estes órgãos, os Juizados Especiais Cíveis, na medida do possível, buscam cumprir os seus objetivos traçados por definição legal, qual seja, de desafogar a justiça comum e propiciar à sociedade um novo acesso à justiça mais justo, célere e efetivo.

Neste patamar ou alçada de justiça o valor da causa é fixado em até 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvados, porém, as hipóteses do art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. Quando a causa não for superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes podem se apresentar em juízo, seja como autor, seja como réu, sem o recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como poderá estar em juízo desacompanhada de advogado, pois nas causas até este valor não se faz necessária a presença de advogado. Já nas causas acima de 20 (vinte) salários mínimos às custas processuais também são dispensadas, porém se torna imprescindível a presença de advogado, lembrando apenas que em qualquer caso as custas só serão cobradas em caso de interposição de recurso.

### 2.3 Dos princípios e da efetividade da norma perante os Juizados Especiais Cíveis

Os princípios relativos aos Juizados Especiais Cíveis encontram-se delineados e dispostos no art. 2º da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, são: princípio da

informalidade, princípio da simplicidade, princípio da oralidade, princípio da economia processual e celeridade. Todos estes criados para que os Juizados Especiais Cíveis desafoguem a Justiça Comum.

No entanto, os princípios têm suma importância no direito, uma vez que, são utilizados pelo legislador, pelo jurisdicionado e pela jurisprudência para fundamentar normas jurídicas e decisões judiciais, sendo estes considerados como inspiração doutrinária, podendo estar ou não descobertos pelo ordenamento jurídico.

Os princípios, ainda, assumem uma função orientadora decorrente de sua função fundamentadora do direito. Uma vez que as leis são fundamentadas nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com os mesmos, porque são eles que dão sentido às normas. Os princípios servem, pois, de guia e orientação na busca de sentido e alcance das normas.

Servem, também, os princípios como fonte subsidiária para aplicação da norma ao caso concreto, posto que é defeso ao magistrado se esquivar de julgar alegando lacuna normativa, conforme disposição do art. 126 do Código de Processo Civil, porém, deve fazê-lo com base em uma norma pertencente ao sistema legal. Assim, na qualidade de fonte subsidiária do direito, os princípios servem como elemento integrador ou forma de junção das lacunas do ordenamento jurídico, claro, na ausência de norma aplicável ao caso em concreto.

Os Juizados Especiais se destacam pelos seus princípios basiladores, dentre eles, destacam-se: o princípio da informalidade: que determina que os atos processuais se dispam de maiores cerimônias e rituais específicos. Prevalecendo a ideia de formalidade mínima. Diante deste princípio, nos Juizados Especiais Cíveis, é permitido que a reclamação seja feita oralmente e registrada por um funcionário da justiça; a dispensa do advogado em causas de até 20 (vinte) salários mínimos; que a audiência de conciliação seja presidida por um conciliador, bacharel em Direito nomeados pelos tribunais, entre outros; princípio da Simplicidade: onde o qual aborda aspectos simplórios ou compatíveis com o tipo de causa que são levadas ao Juizado Especial. Neste contexto, não serão admitidas as causas de maior complexidade jurídica ou de grave repercussão econômica, deve o Juizado Especial Cível dimensionar-se, também, do modo mais simples possível, pois não poderá submeter os mesmos aos procedimentos comuns.

Registre-se que as causas complexas não devem ser processadas naqueles órgãos, salvo se as partes fizerem juntar com a inicial, elementos que comprovem seus pedidos, dispensando assim a produção de provas periciais ou de difícil apuração, todavia, por exemplo, quando carecer de uma perícia técnica, neste caso, reconhecendo a complexidade da causa, o juiz deve extinguir o processo sem resolução de mérito, posto que não pode declinar da competência.

Destacam-se, ainda, os princípios da simplicidade e da informalidade seguindo a ideologia contida na Lei nº 7.244/1984, sendo introduzidos na Lei dos Juizados Especiais para que o cidadão comum pudesse compreender o procedimento usado nestes órgãos e possa, por conseguinte, exercer o seu direito de cidadania com menos formalidade.

CHIMENTI (2005) afirma “[...] que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva”.

Na própria lei que rege os juizados especiais, constam, por exemplo, as seguintes previsões de simplificação e informalidade do processo: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado por meio da entrega de correspondências ao encarregado de recepção (art. 18, II), o pedido deve ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (art. 14, § 1º), dispensa de publicação de editais na alienação de coisa de pequeno valor (art. 52, VIII), bem como outros dispositivos presentes nos artigos 19, 34, 38, 46, 52, IV, dentre outras.

O princípio da oralidade preza pela predominância das formalidades em que a expressão verbal é a utilizada. É bastante usado nos Juizados Especiais Cíveis, começando na reclamação feita pela parte, que pode ser oral, em seguida na audiência de instrução e julgamento, onde tanto a contestação como as razões ou debates finais podem ser feitas oralmente e gravadas magneticamente. Este princípio pode ser demonstrado através do processo utilizado nos juizados especiais cíveis, onde consta que muitos atos processuais podem ser realizados oralmente. A oralidade tem importância essencial, pois contribui para acelerar o ritmo do processo por meio da obtenção de uma resposta mais próxima da veracidade do fato que ensejou a interposição da ação, buscando estar mais perto da realidade dos mesmos.

Afirmam MARINONI; ARENHART (2005) que o processamento dos juizados especiais “[...] é todo desenhado para se desenvolver oralmente, reduzindo-se ao máximo as peças escritas e, mesmo, a escrituração das declarações orais”.

A utilização de tal princípio pode ser comprovada através da previsão contida na Lei nº 9.099/1995, nos seguintes casos: a petição inicial pode ser formulada de modo verbal ou escrita (art. 14), tendo essa mesma disponibilidade para a formulação da resposta do réu (art. 30), bem como em alguns outros dispositivos previstos nos artigos 13, §§ 2º e 3º, 17, 19, 21, 24, § 1º, 28, 29, dentre outros.

Por fim, o princípio da economia processual conduz pela maior celeridade processual, ou seja, pela rapidez processual, subsumindo a economia processual num mesmo princípio. Por isso, no momento da inicial, o servidor já designa a data da audiência de conciliação, para, aproximadamente, 15 (quinze) dias, expede citação via correios, preferencialmente.

Muitos processos são encerrados na audiência de conciliação devido aos acordos entre as partes, outros não aceitam as propostas de acordo e tem a audiência de instrução e julgamento designada, também, para aproximadamente 15 (quinze) dias, culminando com o prazo de 05 (cinco) dias para o Juiz Leigo elaborar o projeto de sentenças e em 10 (dez) para homologação ou não pelo Magistrado, não deverá este procedimento ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto ao recurso, expressa SILVA (2002), “em respeito a esse princípio, somente é admissível um único recurso contra as decisões proferidas pelo juiz de primeira instância”. Evitando, assim, o que acontece com a justiça comum quando da infinidade de recursos, posto que nos Juizados Especiais de forma simples e econômica, processualmente falando, se resume a uma modalidade de recurso tendente a revisão a matéria decidida em primeira instância.

GRINOVER (1989) resumiu tais princípios ao expor que a:

Simplicidade é a expressão dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade; a oralidade é diretriz tradicional do processo brasileiro, agora levada aos extremos do diálogo entre o juiz e as partes; a economia processual e a gratuidade em primeiro grau de jurisdição respondem à promessa constitucional do acesso às vias jurisdicionais; a celeridade vem a reboque de um procedimento extremamente concentrado, sem oportunidade para dilações e incidentes que

protelem o julgamento de mérito; e a conciliação, incessantemente buscada em todo o processo, como sua verdadeira mola-mestra, também se insere no rico filão de incentivo à autocomposição das partes, atendendo às mais caras tradições do processo brasileiro e de suas vias alternativas.

Neste contexto, se buscar compreender o processo moderno como visão de garantirmos a devida efetividade da medida buscada por aqueles que movimentam o aparelho jurisdicional, pensaremos que a instrumentalidade desse processo deve ser a mínima, até porque, assim está assentado no texto da Lei.

Assim, pode-se dizer que a atitude primordial do legislador ordinário ao elaborar a Lei dos Juizados Especiais teve como corolário principal a celeridade e a verdadeira e efetiva prestação jurisdicional com formalidade mínima, enfim, o que se quis realmente foi que as causas chegadas aos Juizados fossem resolvidas rapidamente.

Ressume-se, desta forma, que todas as formas possíveis e imagináveis de alcançar essa celeridade que falta para o processo e para a prestação jurisdicional, se não prejudicar as partes para que sejam os eventuais interessados, são necessariamente válidas. O que há de imperar é a formalidade mínima, todavia necessária. O excesso ou a discrepância devem ser banidos, repudiados, rechaçados. Tais quais outras áreas do mundo do conhecimento humano, não se pode prescindir do caráter litúrgico-didático.

Portanto, deve-se exigir a aplicação destes princípios nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, pois, só assim, estes terão a finalidade para que fossem criados com a Lei nº 9.099/1995. Não se pode permitir que juízes, na prática, resistam na aplicação destes princípios e assim retardem os processos nos Juizados Especiais Cíveis e conseqüentemente gerem o acúmulo e a lentidão na resolução dos conflitos.

O Estado Democrático, detentor do poder único e indivisível é legítimo, sendo que sua atividade se estende desde a formulação de leis e sua correta aplicação. O acesso à justiça é norma prevista nos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Conforme regra Constitucional, a função de julgar é inerente ao Poder Judiciário, órgão do Estado, responsável pela jurisdição, expressão proveniente do latim *jurisdicione* que significa “dizer o direito”. O que se conclui com estes argumentos, é que a parcela de soberania conferida ao Poder Judiciário é o exercício da jurisdição, entendida esta como o poder de aplicar a lei ao caso concreto, com a autoridade da coisa julgada, que torna imutáveis as decisões judiciais.

Desta forma, expressa OLIVEIRA (2005): “A eficiência dos resultados obtidos pelo instrumento-lei é o que se convencionou chamar de eficácia da lei”. A efetividade da norma está entrelaçada diretamente com a prestação jurisdicional, pedido ao ente soberano de dizer o direito no caso concreto. Uma vez buscadas soluções no Poder Judiciário, o que se espera é que sejam de alguma forma aquilatados os ânimos e seja dado a cada o que merece, evidentemente respeitadas as garantias constitucionais, do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência.

Conforme a lição de CARBONNIER (1979):

A efetividade do Direito repousa na idéia de que a norma, sendo feita para se aplicar, requer uma coação que assegure a sua aplicação. A sociedade que produz as normas produz também uma coação que se exerce sobre o que se desvia de sua observância a coação do direito, dir-se-á então, é a que tem a sua origem num órgão diferenciado, especializado. O órgão que tem o nome de Estado nas sociedades modernas é constituído pelos governantes, pelos chefes, pelos detentores do poder. A norma só será eficaz se devidamente exteriorizada para aquele ou aqueles que buscarem a provocação do Estado-Juiz, seja com decisão favorável ou não.

A efetividade significa, portanto, a realização do direito, o desempenho de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Logo, diz OLIVEIRA (2005): “A eficácia advém então da correlação entre o objetivo da lei e o resultado por ela atingido”. A ideia que se tem de efetividade, é que uma vez provocado o Estado-Juiz, com as facilidades peculiares dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, estes se completam com a prestação.

Portanto, leciona OLIVEIRA (2005):

Com efeito, o que se quer considerar é que, se a eficácia é a obtenção ou a aptidão para o alcance do resultado almejado pela lei, para que ocorra essa eficácia é necessário que o conteúdo da norma seja garantido por uma força obrigatória. Essa força, por seu turno, pressupõe uma sanção que servirá como elemento psicológico a instigar o cumprimento da norma e/ou desestimular o seu descumprimento.

No campo da efetividade, este entrelaça com o acesso à justiça, onde neste a visão mais longínqua que tenha para peticionar em juízo e aquele não significa, tão somente, que a

norma seja efetiva para o caso, e sim, que seja dada a prestação jurisdicional almejada. Com argumentos, não são poucas às vezes que em muito deixa a desejar o Estado-Juiz no momento que além de efetivar a norma com a decisão buscada, não a faz cumprir de forma célere e concreta, posto que a norma efetiva não fosse tão somente a decisão buscada, e sim o cumprimento da mesma.

#### 2.4 Subsidiariedade do Código de Processo Civil e Competência dos Juizados Especiais

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis dispõe de um sistema judicial completo. Todos os atos processuais são regulados e sistematizados através da lei especial. A propositura da ação, a intimação, citação, audiências, entre outros atos processuais, são todos regulamentados pela referida norma. Contudo, essa mesma lei (nº 9.099/1995) permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Essa aplicação é permitida, precisamente em seu artigo 52, que estabelece que a execução de sentença aplica-se no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações previstas nos incisos I a IX do mesmo dispositivo.

No entanto, considerando-se que a Lei nº 9.099/1995 estabelece uma espécie de subsistema processual, seguimento da doutrina e jurisprudência entendem que a partir daí decorreria a aplicação supletiva de normas do Código de Processo Civil ao rito criado pela Lei dos Juizados Especiais, devendo, para tanto, o juiz, na solução e condução do processo, adotar, sempre que necessário e possível, os princípios e normas previstos naquele Diploma Legal.

Sendo assim, a subsidiariedade estudada, nesse ponto da legislação, garante não só no artigo 52, mas quando for necessário, garantindo ampla discricionariedade do magistrado, garantindo assim o total cumprimento do artigo 5º da Lei Especial. Assim, se a norma for omissa em determinado ponto, aplicar-se-á o Código de Processo Civil, evitando o desvirtuamento do sistema, observando sempre os princípios mencionados no artigo 2º da legislação especial, objetivando sempre a conciliação ou transação.

De acordo com Legislação Especial, observa-se que a mesma dispõe de um sistema processual próprio, em especial dispõe acerca da competência de forma taxativa, facultadas pelos legisladores aos juizados especiais cíveis, precisamente encontradas no artigo 3º e 4º, frisando, inicialmente, o inciso I, do primeiro artigo antes citado que fixa o valor da causa não excedente a 40 salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da ação. O valor da causa é estimado com a soma do principal com os acessórios até a data da propositura da ação.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 9.099/1995 aponta as enumeradas no artigo 275, inciso II e alíneas do CPC, quais sejam: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; e, por último, não se enquadra ou não será observado nos juizados especiais as causas e ações relativas ao estado e capacidade das pessoas, disposto no parágrafo único do aludido artigo.

É competente, ainda, o Juizado Especial Cível, para processar e julgar as causas acima mencionadas e previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.099/1995, além das previstas no art. 275, II, do Código de Processo Civil. Contudo ficam excluídas de sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública não abrangidos pela Lei nº 12.153/2009, e também as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Vale salientar que ao optar por esse procedimento mais rápido e simples, importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei em estudo.

Todavia, ressalta-se que a competência em razão do valor da causa é definida quando da propositura da ação. Nada impede, porém, que, em sede de cumprimento de sentença, por exemplo, o vencedor execute quantia superior ao limite estabelecido para este órgão anexando ao requerimento a planilha do débito incidindo correção monetária, juros, astreintes, dentre outros previstos em lei.

## 2.5 Da legitimidade das partes e formatação dos Juizados Especiais Cíveis

O artigo 8º da Lei nº 9.099/1995, dispõe que não poderão ser partes no processo instituído por aquela lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. O *caput* desse artigo é taxativo, quando diz que “nenhuma dessas pessoas têm legitimidade, seja ela ativa ou passiva, para figurar nos pólos de uma ação impetrada nos Juizados Especiais Cíveis”.

O parágrafo 1º do artigo citado acima dispõe em sua redação que as pessoas dotadas de legitimidade ativa são as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoa jurídica. Vale salientar como as micro e pequenas empresas, poderão propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Rege ainda o parágrafo 2º deste artigo, que o maior de 18 anos poderá propor a ação, independente de se constituir advogado, inclusive para fins de conciliação, e, segundo o artigo 9º, nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, sendo dispensável o advogado. Nas de valor superior, assistência é obrigatória. Diante do exposto, podemos perceber que o leque de opções para com os Juizados Especiais Cíveis, é menor com relação à justiça comum, e realmente isso é necessário, pois a lei abordada nesse trabalho prioriza a celeridade, efetividade, economia, objetivando o deslinde mais rápido de suas demandas.

A Lei nº 9.099/1995 que rege os Juizados Especiais Cíveis é dotada de sistema próprio, quanto ao processamento e julgamento de suas causas, assim, após o protocolamento ou ajuizamento da ação, optando pelo rito oferecido nos Juizados Especiais cíveis, a audiência será marcada, e partindo do pressuposto que se deve sempre tentar a conciliação, como forma de resolução de conflitos, a justiça delegou aos estudantes de direito e bacharéis do mesmo curso, para atuarem como auxiliares da justiça na função de conciliadores. São eles que mostram às partes a importância da conciliação, como também as suas vantagens e desvantagens. Nesse trabalho de esclarecimento e auxílio às partes, os conciliadores podem alertar os contendores acerca da tendência dos julgados naquele caso em específico, evitando, assim, uma falsa expectativa acerca dos seus direitos.

Todavia, se a conciliação se realizar, ajudará na celeridade processual do Poder Judiciário, com também na efetividade da prestação jurisdicional. Não se realizando a conciliação, de imediato é marcada a audiência de instrução e julgamento. O responsável por dirigir essa audiência é Juiz Leigo, que só poderá figurar no cargo se tiver mais de cinco anos no exercício da advocacia, atuando no foro onde se encontra exercendo a função de Juiz Leigo, ainda sendo exigido que o mesmo seja advogado registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do seu Estado.

É possível, ainda, porém não muito usual entre os magistrados, que seja realizada uma audiência una de conciliação, instrução e julgamento, porém as partes devem ser advertidas previamente para esta audiência. Pela análise preliminar do pedido, já se vislumbra que a matéria poderá se tratar unicamente de direito, sem a necessidade de produção de provas em audiência, tornando-se desnecessária a designação de audiências distintas de conciliação e instrução e julgamento.

O Juiz Leigo é responsável por proferir a sentença da fase instrutora, sendo homologada ou não logo após pelo Juiz Togado. A função do Juiz Togado, ou Juiz de Direito, é a de dirigir todo o Juizado Especial Cível. Ele ingressa na carreira, através de concurso para Magistratura, onde aprovado em todos os itens exigidos, assume determinada comarca. É o Juiz Togado, o responsável por homologar as sentenças, dando a mesma força judicial e cumprimento obrigatório. Em determinados casos o Juiz poderá realizar a audiência de instrução e julgamento.

### 3. ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL

No campo do acesso à justiça, observa-se que uma ação judicial seja de natureza cível ou penal, terá um tempo considerável para a obtenção da sua sentença, ou seja, inclui a ideia de que os juizados especiais aos poucos estão se adequando aos princípios previstos na Lei nº 9.099/1995. A credibilidade da sociedade para com esse sistema de justiça, adotado pelos juizados especiais cíveis, como possibilidade de dirimir conflitos, implica em poder assegurar aos cidadãos que as lides de menor complexidade sejam resolvidas em um espaço de tempo considerado rápido se comparadas à justiça comum, independentemente de qualquer dado subjetivo que envolva as partes, que não esteja previsto em lei.

Segundo DINAMARCO (2002) “a própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado”. Portanto, o acesso à justiça não é o mero ingresso ou estar em juízo. Pois, o simples ingresso em juízo não é suficiente. Faz-se necessário que os que ingressem em juízo tenham um resultado rápido, justo e efetivo, com a satisfação integral de sua pretensão resistida.

Os motivos que fazem com que a justiça brasileira seja considerada como uma das mais caras do mundo são a baixa condição financeira da maioria da população, o desconhecimento do direito subjetivo, as altas custas processuais, honorários advocatícios e perícias, tornando-se um processo judicial demorado e oneroso, por isso fica limitado àqueles que podem esperar e tem como pagar os altos custos. Tais motivos fazem com que o acesso a uma justiça justa deixe de ser uma possibilidade acessível para as camadas mais pobres do nosso povo, que na realidade ainda são maioria absoluta.

A Constituição Federal promoveu um avanço em relação ao acesso à justiça comum, passou quando *status* constitucional a assegurar direitos como o contraditório, ampla defesa, o direito a ter prestação jurídica gratuita por meio de advogados pertencentes aos quadros da Defensoria Pública, no caso de qualquer das partes não possuir condições de contratar advogado (art. 5º, inc. LXIV da CF/88), além de vários outros.

A conscientização da sociedade em geral, principalmente da população de baixa renda, de sua cidadania é fundamental para a ampliação ao acesso à justiça. Devem-se esclarecer quais são os direitos fundamentais individuais e da coletividade e quais os instrumentos jurídicos hábeis para sua reivindicação e proteção. Mas, esta determinação juntamente com a extinção das custas processuais e a nomeação de advogados gratuitos não é suficiente. Por exemplo, a maioria desses advogados nomeados nem sempre podem ter o devido zelo ao acompanhar as infundáveis causas que lhe são afetas, ou noutras passagens, não desempenham seu trabalho da mesma forma como se estivessem recebendo por eles.

É preciso estimular ou ainda implantar uma cultura de busca da efetividade desses direitos por meios alternativos de solução de controvérsia. Nessa perspectiva, surgem alguns meios alternativos de solução de controvérsias, quais sejam: conciliação, arbitragem, mediação e recentemente os Juizados Especiais Cíveis, passando efetivamente pela virtualização dos processos judiciais, como elementos importantes na busca de justiça. A conciliação e a arbitragem têm como características o acordo de vontades. A conciliação pelos consentimentos das partes e a arbitragem o consentimento das partes só que mediante a participação de um terceiro, escolhido pelas partes envolvidas, sem vínculo com o Estado e encarregado de decidir o litígio. Já a mediação, busca reunir as partes, esclarecendo os fatos e discutindo opções que atendam da melhor forma possível, suas necessidades, enquanto que a virtualização fomenta a possibilidade de agilidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Os Juizados Especiais Cíveis, com um rito processual especial, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposição expressa no art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, buscam, sempre que possível, a conciliação ou a transação entre as partes e assim acabaram com algumas diferenças sociais e facilitaram para aqueles que buscam uma prestação jurisdicional podendo ter acesso à justiça de uma maneira mais célere e eficaz. Atualmente, é uma das formas mais eficazes para desafogar o judiciário. Porém, infelizmente, na prática não funcionam como deveriam. Sendo um dos principais motivos a falta de juízes se dedicando de forma exclusiva a estes órgãos, geralmente estes acumulam serviços tanto nos juizados como nas varas em que são titulares.

Um efeito ou resultado prático do advento dos Juizados Especiais como um todo foi uma espécie de cultura demandista, uma vez que as pessoas perderam o medo ou receio de estar em juízo, quando antes quem acionava ou era acionado na justiça, de certa forma, era excluído da sociedade, pois não era visto com bons olhos.

Os benefícios específicos trazidos pelos Juizados Especiais na prática são imediatos, decorrentes de um menor custo para se obter o mesmo resultado que se poderia alcançar judicialmente, evitando-se usar a via mais cara, lenta e complexa que é a judicial. Além disso, resgata o conceito de que cidadania tem deveres, bem como a necessidade de se respeitar o próximo e estimular a mediação e pacificação dos conflitos.

A elitização do judiciário tão criticada vem, aos poucos, sendo desfeita em decorrência do que podemos chamar de escancaramento das portas do judiciário, as pessoas hoje sabem que podem buscar e encontram guarida no judiciário na busca da solução de seus problemas de ordem jurídica, muitas das vezes de pequena monta, mas que de grande valor individual para cada uma delas.

### 3.1 Da capacidade processual e da propositura da ação

Todo aquele que tiver capacidade para contrair direitos e obrigações na ordem jurídica, é dotado de capacidade de direito, assim diz o direito material. Decorrente da personalidade, essa aptidão reflete-se no Direito Processual Civil naquilo que se denomina capacidade de ser parte. A personalidade é condição da pessoa natural e também da pessoa jurídica. Porém, existem determinados entes desprovidos de personalidade jurídica, tais como a massa falida, o condomínio, as sociedades de fato, aos quais a lei confere capacidade de ser parte.

Deste modo, é imperativo que todos que possuem capacidade de direito (personalidade jurídica) possuem capacidade de ser parte, o mesmo não podemos dizer ao contrário, ou seja, nem todos que possuem capacidade de ser parte possuem capacidade de direito. Exemplo disso são os entes desprovidos de personalidade judiciária, mas sem personalidade jurídica.

Capacidade processual é a capacidade de estar em juízo, isto é, a aptidão para atuar pessoalmente na defesa de direitos e obrigações. Porém, a capacidade de ser parte relaciona-se com a capacidade de gozo ou de direito, ou seja, aptidão para contrair direitos e

obrigações na órbita civil, a capacidade processual guarda relação com a capacidade de exercício ou de fato, refletida na aptidão para exercer por si os atos da vida civil.

Entretanto, existem determinadas pessoas cuja capacidade processual é restrita ou limitada, hipótese em que deverão ser representadas, quando tratar-se de pessoa absolutamente incapazes, ou assistidas para as pessoas tidas como relativamente incapazes, conforme o grau de incapacidade, ao que determina o artigo oitavo do Código de Processo Civil.

Já a capacidade postulatória é a capacidade de requerer, postular ou estar em juízo. No sistema processual brasileiro, apenas o advogado tem capacidade postulatória. Não tendo habilitação técnica, a parte, obrigatoriamente, deverá constituir um procurador judicial, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Cíveis quando as causas de valor até vinte salários mínimos sua presença é prescindível.

Através do artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais, que facilitou o acesso à justiça, muitas vezes quase impossível, tornou mais simples e fácil, visando, ao menos em tese, encorajar os cidadãos a buscar o auxílio do poder, sem que fosse necessário, para tanto, cumprir uma série de requisitos exigidos pela justiça comum. Contudo, o artigo supramencionado violou a Constituição Federal, norma maior em nosso ordenamento jurídico, precisamente em seu artigo 133, que dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A ausência de um advogado poderá acarretar, em tese, para as partes certas desvantagens, mormente quando, por exemplo, só uma das partes estiver assistida por um advogado, gerando uma situação vantajosa de uma das partes em relação colheita de provas. Vale ressaltar que, sem dúvida, a lei do caso em tela ajudou no acesso da sociedade a justiça, tendo a certeza que seus direitos não seriam violados, pois não dependerá de advogado, para obter o seu direito, tornando a sociedade digna, justa e igualitária.

Embora, para fins didáticos, os princípios possam ser estudados individualmente, na prática sua aplicação está sempre interligada. SANTOS; CHIMENTI (2005), justamente sobre a figura dos Juizados Especiais Cíveis e seus princípios, abordam que:

O Artigo 2º da Lei nº 9.099/95 utiliza a palavra critérios, que, contudo, são autênticos princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ele aplicáveis. [...] As formas tradicionais de condução do processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que regem o procedimento especial. E eventuais decretações de nulidade devem ser precedidas da comprovação de existência de prejuízo para a parte. Daí se infere que os princípios que regem a figura dos Juizados Especiais, — devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional.

O Legislador Constituinte originário, quando da elaboração da nossa Carta Constitucional de 1988, erigiu em seu artigo 133 que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Claramente observa-se que há uma discordância ou divergência na Lei dos Juizados, posto que como legislação infraconstitucional não pôde contrariar o texto da Carta Magna, pois que qualquer construção contrariar ao texto legal da Constituição Federal é ilegal e conseqüentemente inconstitucional. É muito importante lembrar que as leis sejam elas de quaisquer categorias, devem ser interpretadas em face da Constituição e não ao contrário.

MORAES (2004), justamente sobre o artigo 133 da Carta Magna, diz:

A Constituição de 1988 erigiu o princípio constitucional a indispensabilidade e a imunidade do advogado, prescrevendo ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito.

Ainda MORAES (2004) descreve sobre a indispensabilidade do advogado, aduzindo que:

O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir-se em fator importantíssimo, a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional de a lei

outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa, como já ocorre no *habeas corpus* e na revisão criminal.

Nasce daí um grande debate daqueles que defende ser direito absoluta a presença do advogado como regra do *ius postulandi*. Regra de caráter intransponível. Para registro, acerca do tema CHIMENTI (2005), afirma que:

A tese de que a facultatividade da presença do advogado fere o art. 133 da CF, norma constitucional de eficácia contida (restringível por regra infraconstitucional), não merece acolhimento, pois, em que pesa a relevância do papel desempenhado pelo advogado, a sua indispensabilidade não é absoluta. Aliás, o próprio Estatuto da OAB, ao instituir a impetração de *habeas corpus* não se inclui na atividade privativa da advocacia (§ 1º do art. 1º da Lei nº. 8.906/94), reconheceu que excepcionalmente o legislador pode atribuir o *ius postulandi* a pessoa sem habilitação técnica. Nesse sentido a ADIN-STF 1.539 em 24.04.2003.

Ao que ressalta o advogado é imprescindível para a administração da justiça, sendo que a sua presença é necessária em todas as instâncias e ritos processuais. Se nossa Constituição Federal assim descreveu sobre a necessidade do advogado, bem como o que delimita o Código de Processo Civil, chega-se a clarividente conclusão que o artigo 9º da Lei nº 9.099/1995 é uma ilegalidade por ferir a própria Constituição Federal e um desrespeito ao profissional do direito.

É evidente, claro e cristalino que o cidadão que comparece em juízo para litigar sem a assistência de um defensor técnico, certamente poderá sofrer prejuízos, principalmente se a outra parte estiver representada. Podendo ensejar uma nulidade do julgamento realizado sem a presença do advogado para qualquer das partes.

Porém, em tese, grandes prejuízos traz para a parte desassistida em juízo de advogado posto que esta não detém, obviamente, habilidades técnicas para postular em juízo quando, por exemplo, lhe é permitido a contradita de testemunhas, contraposição acerca de alguma questão de ordem levantada em audiência ou preliminar arguida em sede de preliminares da contestação. Resta, pois, desse modo, prejudicada qualquer intervenção da parte não acompanhada por advogado para contra-atacar qualquer questão técnica processual.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, processo que

tomou o número Adin nº 1.539, julgado 24.04.2003, concluiu pela constitucionalidade do artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais. O órgão máximo da nossa Justiça bateu o martelo, posto que detém a aplicação e interpretação final dos textos da lei já materializou seu entendimento. Muitos não concordam e, particularmente, *data venia*, também discordo, pois que ao legitimar através de constitucionalidade o artigo debatido feriu o próprio texto da nossa Carta Constitucional.

Conforme o artigo 14 da Lei nº 9.099/1995, entrar com ação nos Juizados Especiais Cíveis é simples e rápido, atendendo os princípios antes mencionados. Porém quem poderá acionar à justiça serão pessoas físicas maiores de 18 anos e micro e pequenas empresas. O valor da causa não poderá ultrapassar os 40 salários mínimos, ressalvados os casos do art. 275, II, do Código de Processo Civil. Se forem inferiores 20 salários mínimos, não é obrigado a constituir um advogado.

Nesse ponto a referida Lei, é fiel aos seus princípios literalmente. Segundo o parágrafo e incisos do artigo supramencionado, o pedido deve ser de forma simples e em linguagem acessível, devendo-se juntar os documentos pessoais e os que comprovem a postulação. Depois é preciso relatar o problema sucintamente, constando também o objeto e seu valor, devendo-se, ao final, fazer o pedido da condenação do réu e atribuir o valor da causa. Contudo quem optar em não peticionar por escrito pode expô-lo verbalmente ocasião em que um funcionário do juizado reduzirá a termo. Logo após o pedido será registrado, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado marcará a audiência de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias. Se ambas as partes comparecerem, far-se-á desde logo a conciliação, dispensando o pedido e a citação.

### 3.2 Dos custos processuais, da Defensoria Pública e convênios universitários

Importante frisar que o que facilita o acesso da sociedade ao pedido de justiça é o fato de que as despesas com o processo nos Juizados Especiais Cíveis não existem, pois no 1º grau de jurisdição o promovente fica isento das custas processuais. Vale salientar que a parte perdedora também não tem que pagar às custas, a não ser em caso de recurso, pagando às custas do 1º e do 2º graus de jurisdição, segundo o artigo 54 da lei em estudo.

Dispõe o art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995 quando rege que se extingue o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, diante de sua contumácia, e quando não comprovada que a ausência decorreu de força maior, a parte arcará com o pagamento das custas, e só poderá ingressar novamente em juízo mediante a comprovação desse pagamento.

A Defensoria Pública encontra-se insculpida no art. 134 da nossa Constituição Federal, que dispõe que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Diante do artigo antes exposto, conclui-se que os Defensores Públicos no âmbito civil são ligados a hipossuficiência jurídica da parte, podendo ser patrocinado aquele que afirmar que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, atendendo assim a classe econômica menos favorecida, que vem buscando assegurar o acesso à justiça com efetividade da prestação jurisdicional mais célere em procedimento informal, adstritos à hipossuficiência da parte assistida. Lembrando apenas que não há norma prevista acerca da atuação atípica dos Defensores Públicos junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Ocorre também, em alguns casos, que mesmo a parte que não dispõe de condições financeira para constituir um advogado, obtendo assim assistência judiciária, através dos Defensores Públicos, poderá rejeitar a assistência e demandar em juízo independentemente de assistência profissional, posto que o legislador lhe conferiu capacidade postulatória, pelo menos no limite autorizado pela lei dos juizados.

Os convênios do Poder Judiciário com as Universidades têm gerado um desafogamento nos próprios Juizados Especiais Cíveis. Através desses convênios, com a participação de estudantes de Direito na administração da justiça, constitui um elemento valioso para a sua formação profissional e humana, suprimindo assim, o excesso de processos que estão para serem julgados há anos e anos, quando deveria atender o tempo razoável de um mês.

Com a integração da Universidade ao Poder Judiciário, precisamente em seus Juizados Especiais Cíveis, podemos observar não só a produção de saber, como também a

competência de prestar serviços públicos à comunidade, que não dispõe de condições financeiras para ter acesso à justiça.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça da Paraíba, editou uma resolução, publicada no Diário da Justiça do dia 04 de março de 2011, disciplinando acerca do recrutamento de acadêmicos de direito para servir como conciliador nos juizados especiais por ocasião do advento da nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, que extinguiu os cargos de conciliadores do seu quadro, onde diz:

RESOLUÇÃO Nº 7/2011 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Considerando a extinção do cargo de Conciliador, a partir da vigência da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, em 4 de março do corrente; Considerando a necessidade de promover a continuidade da prestação jurisdicional nos juizados especiais em todo o Estado; Considerando que ainda não foi regulamentado o art. 217 da LOJE, resolve, ad referendum do Tribunal Pleno: Art.1º Ficam autorizados os juizes de direito titulares de juizados especiais, ou seus substitutos, a promoverem o recrutamento e designação, na forma do disposto no art. 217 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, de conciliadores, em número suficiente ao funcionamento da unidade, preferencialmente dentre bacharéis em direito ou estudantes a partir do sétimo período ou equivalente do bacharelado em ciências jurídicas, para cumprirem suas atividades até a aprovação e implementação da resolução de que trata o § 3º do referido dispositivo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 2 de março de 2011. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – Presidente.

Assim, alunos do curso de direito são selecionados para realizar as audiências de conciliação, atendimento e proposituras de ações, fazendo com que os mais carentes tenham um acesso ainda mais amplo à justiça, como também passando ao aluno o viver da prática jurídica da sua profissão futura.

### 3.3 Micro e pequenas empresas nos Juizados Especiais Cíveis

A Lei Complementar nº 123/2006, foi instituída trazendo uma série de vantagens às micro e pequenas empresas inclusive a do acesso das mesmas aos Juizados Especiais Cíveis. Mas uma vez, mediante a lei supracitada, o acesso foi priorizado visando, celeridade processual das demandas das referidas empresas.

A Lei nº 9.099/1995 foi instituída visando o julgamento de causas de pequeno valor com maior celeridade e economia processual, priorizando a conciliação ou a negociação entre as partes. Para se ter acesso aos Juizados Especiais Cíveis, precisar se obter um faturamento, limitado de R\$ 240.000,00 de receita bruta anual para micro empresas e R\$ 2.400.000,00 para empresas de pequeno porte. Isso se configura independentemente de elas serem ou não optantes pelo Simples Nacional, aos Juizados Especiais Cíveis (artigo 74 e 3º da referida Lei Complementar).

Em seu Capítulo XII, trata do “Acesso à Justiça”, mais precisamente na “Seção I – do Acesso aos Juizados Especiais”, a Lei Complementar nº 123/2006, assim disposto:

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.

Nesta concepção, as micro e pequenas empresas, se utilizam dos juizados, na maioria das vezes, para buscar a tutela estatal para ações de cobranças, cancelamento de protesto de títulos cambiais, declaratórias de existência ou inexistência de débitos, entre outros. Todavia, as regras são as mesmas aplicadas às pessoas físicas, onde a dívida que não passar dos 20 salários mínimos, o empresário não precisará constituir um advogado.

Já nas causas superiores a este valor, será necessário constituir um advogado. Vale salientar que mesmo para as micro e pequenas empresas os juizados só julgam causas que tenham o valor máximo de 40 salários mínimos, lembrando sempre que ressalvados os casos previstos no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. O objetivo dos legisladores brasileiros é de disponibilizar, cada vez mais os juizados especiais cíveis, ampliando o acesso de pessoas físicas e jurídicas de qualquer lugar do país, e cumprindo com o passar dos anos os ditames da Lei que aqui estamos estudando.

### 3.4 Da celeridade processual e da possibilidade de antecipação da tutela nos Juizados Especiais Cíveis

A celeridade processual é um princípio que resulta da simplificação dos procedimentos, da instrumentalidade das formas, da busca pela solução dos litígios de forma amigável. Com esta busca por soluções rápidas e eficazes surgiu os Juizados Especiais Cíveis. Por isso, a importância da Lei nº 9.099/1995 que rege os mesmos, os quais visam uma justiça mais acessível à população com uma busca pela rápida solução dos conflitos, de maneira gratuita e célere.

Nos Juizados Especiais Cíveis os procedimentos são simples, rápidos e menos burocráticos do que na justiça comum. A lentidão da justiça brasileira é fato que preocupa bastante. No Brasil é facilmente encontrado processos com uma década de tramitação, três anos sem ter um despacho do juiz e anos com despacho a ser cumprido. Nos Juizados Especiais Cíveis a prática não está tão bem quanto à teoria.

Assim a violação do princípio da celeridade processual é latente. As causas para a referida afirmação são as mais variadas possíveis, faltam servidores públicos, juízes, péssimas condições de trabalho e remuneração, falta a desburocratização do serviço, entre outras.

MELLO (1980), ao discorrer sobre a violação dos princípios jurídicos, relata que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais. Para se ter uma prestação jurisdicional justa, necessita-se que o princípio da celeridade processual seja respeitado, pois, se existe um litígio, este deve ser resolvido em curto período para que não perca sua finalidade. Não adianta ter a solução de um litígio quando este não irá mais servir.

Quando o princípio da celeridade não é respeitado na prática, a prestação jurisdicional, diz RODRIGUES (2002) “corre o risco de se tornar inócua, ou seja, de que quando consiga entregar a tutela, esta já não se preste a efetivar o direito que teria sido pleiteado”. Logo, observa-se que o princípio da celeridade processual, que preza pela rapidez processual, é de fundamental importância para a justiça, que deve ser eficaz e justa.

É certo que inexistia previsão na Lei nº 9.099/1995 acerca do instituto da antecipação de tutela e a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao rito instituído naquela lei, destacando-se que o legislador quando pretendeu tal possibilidade o fez de forma taxativa em determinados artigos.

Todavia, levando-se em conta que a Lei nº 9.099/1995 estabelece uma espécie de subsistema processual, seguimentos da doutrina e jurisprudência entendem que disto decorreria a aplicação supletiva de normas do Código de Processo Civil ao rito criado pela Lei dos Juizados Especiais, devendo, por isso, o juiz, na solução e condução do processo, adotar, sempre que necessário e possível, os princípios e normas previstos naquele Diploma Legal.

Verifica-se, então, que são atendidos os requisitos para a aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais lacuna ou omissão da norma especial, já que a Lei nº 9.099/1995, não a regula, compatibilidade das normas associadas à antecipação de tutela estabelecidas no direito processual comum com os princípios informadores da Lei nº 9.099/1995 e, ainda, inexistência de expressa vedação legal.

É lógico que para a concessão da tutela antecipada é necessário que sejam atendidos os requisitos prescritos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, existência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e não exista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Deste modo, nada impede que na solução e condução do processo, o juiz se necessário adotará subsidiariamente o Código de Processo Civil, sabemos segundo o mencionado no 2º capítulo desta obra, a respeito da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que só possível na parte de execução precisamente no artigo 52 da Lei em estudo. Contudo sabemos que a Lei nº 9.099/1995 orienta-as por vários princípios, inclusive o da celeridade processual, não restando dúvida que a referida Lei foi instituída para proporcionar um deslinde mais célere das ações judiciais.

### 3.5 Execução e cumprimento dos julgados

Executar significa impor o cumprimento de um acordo judicial ou extrajudicial ou de uma sentença judicial, pois estes depois de formalizados, ou seja, assumidos e assinados pelos demandados, passam a ser uma obrigação. Como diz NOGUEIRA (1996). “não cumprida voluntariamente à sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada citação.” Porém, quando acontecer penhora de título executivo extrajudicial, acontecerá a intimação na fase executória. Pois, neste caso, o devedor na audiência de conciliação poderá propor embargo escrito ou oral.

Nos artigos 52 e 53 e seus incisos, da Lei nº 9.099/1995, estão regulamentados que os Juizados Especiais Cíveis são órgãos competentes para executar suas próprias decisões, as quais devem ser líquidas. Em relação à competência para propor o processo de execução, antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 7.244/1984 pela Lei nº 8.640/1993, só era competente para propor o referido processo a pessoa do advogado. Hoje a Lei nº 9.099/1995, também, não se pronunciou acerca da capacidade postulatória do poder de propor o processo de execução, mas doutrinariamente entende-se que pode ser proposto pela própria parte, podendo nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos executar sem a assistência de advogado. Esta execução pode ser proposta por escrito ou verbalmente, na prática se utiliza um formulário próprio, onde a parte põe sua assinatura. E então está iniciado o processo de execução que será processado nos próprios autos. Não se concebendo a chamada execução de ofício. Mas, poderá ser aplicado no processo de execução, no que couber, o Código de Processo Civil.

Nesta linha de pensamento, merece ênfase as reformas do Código de Processo Civil, principalmente as mais recentes, têm sido no sentido de encontrar mecanismos visando dar uma maior celeridade processual além de uma efetiva prestação jurisdicional, tão sonhada e almejada pelos operadores do direito, assim como o jurisdicionado, o maior beneficiado.

Neste contexto, o legislador, assim como os operadores do direito, via de regra, devem se pautar no dispositivo constitucional inserido no inciso LXXVIII do artigo 5º da

Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 que rege: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Naturalmente, é claro, nunca esquecendo de lado o princípio da segurança jurídica, haja vista, que quanto mais célere, menos seguro tende a ser o processo, pois celeridade não combina com pressa processual onde, muitas vezes, essa pressa causa injustiça. Assim, foram dispostas pelo novel legislador com o advento das Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006 alterações ao Código de Processo Civil. Especialmente, a Lei nº 11.232/2005 alterou, por demais, o processo de conhecimento.

Assim, está prevista a incidência de multa ao devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, também é inovação da Lei nº 11.232/2005, e encontra-se prevista no art. 475-J, *caput* e § 4º, que assim determinam, respectivamente:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
§ 4º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Na prática, a fase de execução cível não é tão fácil de ser cumprida, ela é difícil de chegar ao fim, pois, levando-se em consideração o nível de economia das partes, geralmente pessoas carentes, acabam por levar o processo à extinção, quando, por exemplo, a parte não encontra bens do devedor passíveis de penhora. Uma vez penhorado os bens, é determinado o leilão, mas geralmente os bens são de pequeno valor e normalmente não são aceitos pela parte vencedora e também não há arrematantes, tampouco o credor demonstra interesse em adjudicar, sendo esta a primeira forma de expropriação prevista no Código de Processo Civil. A falta de arrematantes se dá devido a pouca divulgação do leilão, o que impede a solução da ação. Esta pouca divulgação dos leilões ocorre também devido os bens alienados serem de pequeno valor (até quarenta salários mínimos), o que gera controvérsias, pois é pequeno valor para uns e para outros não. Todavia, é necessária a expedição de edital e sua afixação no local de costume, em regra no átrio do fórum, a fim de que seja dada a devida publicidade à alienação, porém sem maiores divulgações em imprensa oficial e particular.

Conforme artigo 39 da Lei nº 9.099/1995 que é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada nela estabelecida, ou seja, é considerada ineficaz a sentença que condena o demandado em quantia que excede a alçada permitida nos Juizados Especiais, que é de 40 (quarenta) salários mínimos no processo de conhecimento. Mas, na execução da sentença quando se atualiza o valor da condenação, esta alçada pode ser ultrapassada sem prejuízo da referida lei, porém, como dito acima, nas execuções perante os Juizados Especiais, poderá ser aplicado, no que couber, o Código de Processo Civil, levando-se em consideração algumas modificações expressas na Lei nº 9.099/1995, principalmente no seu art. 53.

Um dos pontos que difere a execução de título extrajudicial para o cumprimento de sentença é o fato do demandado, na execução de título extrajudicial, ser intimado na fase executória. Como expressa art. 53, § 1º da Lei nº 9.099/1995, depois de efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. Em relação à execução de título extrajudicial e valor superior ao da alçada nos Juizados Especiais Cíveis se dá conforme art. 3º, § 3º da Lei nº 9.099/1995.

A opção pelo procedimento previsto na lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido, excetuada a hipótese de conciliação. Ou seja, se o credor optar em propor sua ação de execução de título extrajudicial pelo procedimento dos Juizados Especiais terá que renunciar o crédito que exceder o limite estabelecido na Lei nº 9.099/1995, que é de 40 (quarenta) salários mínimos, pois neste órgão, não se poderá condenar alguém em valor que excede o limite expresso na referida lei.

Destarte, pode, entretanto, ocorrer à conciliação, pois nesta hipótese será realizado um acordo pelo livre consentimento das partes. Também, acerca desta situação diz ASSIS (1996):

No entanto, há ressalva explícita quanto ao valor do crédito. A competência se cingirá a quarenta salários mínimos (art. 3º, § 1º, 11, da Lei nº 9.099/95) e o que exceder a tal valor, reza o art. 3º, § 3º, em caso de opção do credor pelo procedimento dos juizados especiais, implicará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido no parágrafo anterior, exceto ocorrendo a conciliação. Para instaurar o processo nos Juizados Especiais, de execução de título extrajudicial, a petição inicial deverá ser instruída com o título executivo, o qual deu origem à lide.

Na execução de título extrajudicial, nos trâmites da Lei nº 9.099/1995, primeiro ocorre a citação do devedor para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em seguida, se penhorado bens ou não, o devedor será intimado para à audiência de conciliação. Nesta audiência, se tiver acontecido a penhora, poderá o demandado propor encargos: se não ocorrer a penhora, poderá a lide ser solucionada mediante um acordo ou a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos até que se encontrem bens passíveis de penhora.

Assim diz CHIMENTI (2005):

A prática vem demonstrando que a audiência prevista no art. 53 da Lei nº 9.099/95 é proveitosa mesmo quando o devedor é localizado, mas não tem bens penhoráveis, já que nela é possível uma composição que viabilize o pagamento de dívida mediante a entrega de coisa que não seja dinheiro (pagamento - artigos. 356 a 359 do CC), entrega de dinheiro a prazo (uma única parcela em data futura), pagamento em diversas parcelas ou outra mediante pertinente para o caso concreto. Para a garantia do cumprimento do acordo, relembramos que os bens nomeados à penhora ou dados em garantia pelo próprio devedor não estão sob a proteção da impenhorabilidade.

Deve-se salientar que o exequente pode optar em adjudicar o bem, concorrentemente com o credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado, por preço não inferior ao da avaliação, antes mesmo do praxeamento, posto que esta hoje é a primeira forma de expropriação, seguindo da alienação por iniciativa particular; na alienação em hasta pública; no usufruto de bem móvel ou imóvel.

#### 4. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: VIRTUALIZAÇÃO PROCESSUAL E A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É premente que o sistema de Juizados Especiais é regido, em suma, pela tentativa de conciliação entre as partes, pela qual não só o litígio aparente, mas também o aspecto subjetivo do conflito é resolvido mediante concessões recíprocas. A conciliação vem enaltecer a ideia central o legislador constitucional quando através do artigo 98 da Constituição Federal de 1998, criou os Juizados Especiais.

Fica clarividente que possuindo o Juizado Especial condições propícias e capazes de absorver a demanda, segundo CHIMENTI (2005) “é possível a instauração imediata da sessão de conciliação caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensados o registro prévio do pedido e a citação (art. 17 da Lei nº 9.099/95)”. É muito importante destacar que a audiência de conciliação a teor do artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, incluiu entre os fundamentos dos Juizados Especiais não só esta fase primordial para resolução dos conflitos de interesses, como também a transação. Distingue-se que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto a transação é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada. Como o princípio básico é a prestação jurisdicional de maneira rápida, ambas as partes convergiram mediante concessões recíprocas, enfim, é um acordo extrajudicial.

Está plenamente comprovado que os conciliadores desempenham importante papel na solução dos conflitos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis e que a habilidade desses abnegados profissionais tem o efeito de um verdadeiro amortecedor para repor o equilíbrio emocional das partes em conflito, já que não se pode olvidar que esta Justiça Especial é contaminada por forte emoção devido à proximidade temporal entre a ocorrência dos fatos e o reencontro das partes adversas no Tribunal.

No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o que importa é a celeridade do processo com a efetiva garantia da prestação jurisdicional justa. Na obra de SANTOS; CHIMENTI (2005), justamente abordando o tema, afirmam que:

[...] não se deve perder de vista que acima da celeridade processual o Juizado especial tem que procurar atingir à Justiça. De que adianta a rapidez na tramitação dos feitos se tal ocorre em prejuízo notório para o direito de alguma parte causando assim injustiça, certamente o Juizado não foi criado para isso. Para a designação de audiência de conciliação, via de regra, deve existir o pedido perante a Secretaria do Juizado Especial Cível.

Enfim, não sendo viável a imediata instauração da audiência de instrução e julgamento, será ela designada para data próxima, entregando-se ao requerido cópia do pedido inicial e intimando-se desde logo todos os presentes. Para a realização da audiência de conciliação, em qualquer fase do feito, não se faz necessário que as partes sejam assistidas por advogado para as causas com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos e nas demais, causas superiores a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado é obrigatória, pelo princípio da capacidade postulacional.

SILVA (2002), afirma que:

Na audiência conciliatória, é importante ressaltar mais uma vez que conforme o preceito legal do art. 9º da supramencionada lei, exige-se os princípios que regem a figura dos Juizados Especiais Cíveis convergem para um único ponto, a celeridade com menos informalidade na prestação jurisdicional buscada. Daí, a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do feito, posto que, o princípio básico dos Juizados Especiais é a conciliação entre as partes litigantes.

Para audiência de conciliação, esta pode ser realizada inclusive quando os autos se encontrem em grau de recurso para o Colégio ou Turma Recursal, o que imediatamente seria remetido cópia para encerramento do processamento do recurso por perda do objeto. Caso, o processo se encontre em fase de execução pode haver audiência de conciliação, o que suspende a execução. Em debate na atualidade está a efetiva prestação jurisdicional como meio primordial para as demandas judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça, criado ao advento a Emenda Constitucional nº 45, tem como dilema que todos os órgãos jurisdicionais, de quaisquer esferas, cumpram seu papel porquanto julgadores naturais. As causas, com o passar dos tempos, com total certeza, vão convergir para o sistema de Juizados Especiais, posto ser mais célere, pois é o que realmente interessa às partes, inclusive aos operadores do direito que primam pela efetividade e boa-fé nas relações processuais.

#### 4.1 Processo judicial virtual

O processo judicial eletrônico ou virtual é a vanguarda do judiciário, é um caminho sem volta. Estrada que se vai ao longe. A automação ou modernização do poder judiciário passa obrigatoriamente pelo processo virtual. Para tanto foi sancionada a Lei nº 11.419/2006 que regulamenta o processo judicial virtual, ou virtualização dos processos, como meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais admitidos nos termos da lei em comento, aplicando, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Com efeito, toda nova tecnologia promove múltiplas vantagens ao serviço, especialmente no caso do Processo Judicial Virtual também concebe ao Poder Judiciário essas vantagens tão almeçadas pela população, dentre elas destacamos a maior entre todas a celeridade processual, decorrente da eliminação do uso do papel e a criação de meios administrativos capazes de gerar celeridade do processo judicial com baixo custo operacional, entre outros.

Todavia, os reclamos dos serventuários da justiça são o temor das demissões ante a virtualização dos processos e desnecessidade dos serviços por eles prestados. Distante desta linha de pensamento, o sentido da lei não é de gerar o afastamento dos servidores dos seus postos, na verdade as máquinas não farão as atividades e atribuições de forma mecânica e automática. É bem verdade que a chamada mão-de-obra deverá ser reduzida, mas num primeiro momento os excedentes deverão ser remanejados para um processo de esquema lógico de racionalização dos recursos humanos.

O Processo Judicial Virtual traz na prática uma série de benefícios ou vantagens para o andamento do processo, como o da intimação ou comunicação dos atos às partes através de meios eletrônicos, incluindo-se neste diapasão, a publicação em Diário Oficial eletrônico, citações eletrônicas, cartas de ordem, rogatória e precatória eletrônicas, dentre outras.

O sistema judiciário brasileiro sempre foi alvo críticas ante os problemas em relação à celeridade das resoluções dos litígios. Instituída com objetivo de uma justiça mais célere e justa, a Lei nº 9.099/1995 vem sendo aplicada em vários pontos do nosso país, através dos Juizados especiais cíveis e criminais.

Contudo, ainda se é considerado razoavelmente demorado o deslinde das demandas judiciais. Tentando aperfeiçoar cada vez mais a legislação, para uma melhor adequação, concernente a aplicação desta para com a sociedade, foi-se aplicado o método a virtualização dos Juizados Especiais Cíveis, se tornando um passo decisivo para apagar a imagem de morosidade no judiciário brasileiro.

Através desse sistema eletrônico, pôde-se obter uma maior celeridade, comodidade, produtividade dos membros do judiciário. Os papéis que antes eram alvos de extravio, difícil manuseio por parte dos operadores, já não vão mais existem, facilitando também a redução da burocracia para se propor um ação judicial. Com esse sistema, a produtividades dos operadores do direito aumentam incontestavelmente; o processo em si, tramita em velocidade muito maior porque tudo é mais fácil.

O advogado peticiona em seu escritório, e do mesmo lugar envia a petição pelo sistema próprio, sem precisar sair do escritório e comparecer ao juizado. Por meio desse sistema eletrônico é possível receber intimação, propor ações judiciais, verificar datas das audiências, despachos, entre outros, são realizados eletronicamente, reduzindo consideravelmente o trâmite processual. Sendo assim, essa comodidade é oferecida para que estiver cadastrado no sistema dando transparência ao processo, economia de tempo e economia dos custos materiais e processuais.

Porém, como qualquer novidade ou inovação tecnológica sofre críticas, principalmente nos sistemas de informática processuais adotados, o reclamo geral é a lentidão, somente, na tramitação do processo, mas na lentidão do sistema de informática onde se hospedam as informações, mas como se trata de questões de informática, logo, logo os setores responsáveis encontrarão uma solução para o caso, tomando-se por base o sistema virtual do Superior Tribunal de Justiça ou Justiça Federal.

Outra reclamação latente dos operadores do direito, mais propriamente os advogados, com relação à virtualização, como um todo, é acerca da manutenção em seus

arquivos dos documentos que são escanerizados e inseridos nos processos. Pois, os documentos não são exibidos de logo, apenas quando solicitados ou pairarem alguma dúvida acerca de sua autenticidade é que os mesmos serão exibidos. Portanto, é o advogado o responsável pela manutenção e exibição dos documentos quando solicitados. O que antes era atribuição dos cartórios ou secretarias de justiça a guarda dos referidos documentos, tal atribuição foi transferida para os advogados das partes.

Todavia, o Tribunal de Justiça da Paraíba, na contramão da história, andou pra trás recentemente, quando enviou à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar tratando acerca da Lei de Organização Judiciária do Estado Paraíba quanto aos juizados especiais, uma vez que o artigo 4º, III, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, denuncia que foram transformados atuais juizados especiais em varas mistas, conforme texto legal:

CAPÍTULO III  
DA TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA  
Seção I  
Da Transformação de Varas e Juizados Especiais  
Art. 4º. Ficam transformadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado:  
III – nas Comarcas de Catolé do Rocha, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Pombal, Princesa Isabel e Sapé, os Juizados Especiais Mistos na 3ª Vara Mista das respectivas comarcas.

Abdicou de todo um trabalho de anos e anos no intuito de propiciar à população um mecanismo ágil e efetivo de prestação jurisdicional aos que procuram à justiça, quando transformaram os Juizados Especiais em Varas mistas comuns, relegando toda a estrutura montada com juiz leigo, conciliador, além de todo o conhecimento e estrutura adquiridos.

Dessa forma, certamente os processos dos juizados especiais serão fadados ao esquecimento, pois, com certeza, os magistrados vão dar prioridade, a partir de então, aos processos da justiça comum ou de sua vara, como comumente chamado, relegando à matéria pertinente ao juizado especial em segundo plano, indo de encontro às determinações e posicionamentos do Conselho Nacional de Justiça acerca de dotar os juizados especiais de mecanismos e elementos que fomentem uma melhor prestação jurisdicional.

A população muito tem criticado a demora processual, ou lentidão no julgamento dos processos em juízo, criticando, por conseguinte, a legislação processual, por permitir a interposição de recursos protelatórios numa escala sem paralelo, falta de compromisso para

desburocratizar a máquina estatal, sendo esta uma das maiores causas da morosidade do Poder Judiciário.

A morosidade da justiça faz desaparecer a confiança do cidadão nas instituições e na vida em democracia, gerando a certeza da impunidade e a desmoralização das instituições, aliado também a excessiva burocracia como sendo um dos vírus causador da grave doença. É o Estado, num contexto geral, em todas as suas instâncias e órgãos, o principal responsável, por omissão legislativa, pela burocracia e pela interposição de recursos protelatórios. Mas a solução para todos esses males envereda para a elaboração de um novo e moderno Código de Processo Civil já em tramitação pelo Congresso Nacional.

Todavia, os Juizados Especiais, criados com a intenção de desafogar o judiciário, encontram-se hoje, também, abarrotados de processos de toda a natureza, assim, se veem nesta mesma situação de lentidão ante a falta de estrutura em suas unidades judiciárias, falta de servidores e juizes para tamanha a demanda. A solução imediata para o destrancamento ou destravamento das pilhas e pilhas de processos existentes nos armários e estantes dos cartórios. Seria, sem sombra de duvidas, a virtualização dos processos como mecanismo efetivo e célere de prestação jurisdicional, aliado, é óbvio, de uma legislação mais moderna, simples e desprovida de formalismos excessivos e desnecessários, a exemplo dos inúmeros recursos hoje existentes e incentivo às Câmaras ou Sessões de Conciliação.

Não se concebe que na era da informação o Judiciário não acompanhe este ritmo de evolução e fique para trás, sujeitando-se ao fracasso como instituição. A virtualização surge como uma alternativa viável, barata e prática para sanar, em parte, os graves problemas de ordem estrutural e logística dos Tribunais e Unidades Judiciárias.

Mas, mesmo com o advento da lei que disciplina acerca do processo eletrônico, muitas falhas encontramos, como as constantes quedas de conexão com os sistemas, audiências e atos processuais são adiados, transparecendo, assim, que o Judiciário não se preparou estruturalmente para recepcionar esta nova ferramenta.

Outro grande problema apontado é a diversidade de sistema existentes em vários órgãos pelo Brasil afora, pois é possível que um profissional do direito tenha que acessar 27 sistemas eletrônicos diferente, com 27 senhas diferentes, sendo um para cada Estado, além do Distrito Federal. É inconcebível tão situação. Urgentemente os órgãos de cúpula do judiciário

têm que tratar com zelo uma unificação ou padronização dos sistemas e formas de acesso, tal com foi feito com procedimentos cartorários, horários de atendimento ao público, entre outros.

Destaca-se, assim, que as exigências do mundo moderno giram em torno da informação, demandando cada vez mais das organizações mecanismos de acompanhamento da velocidade e do progresso da tecnologia e da forma de pensar dos administradores públicos. A modernização do Poder Judiciário no aspecto tecnológico é uma necessidade frente às exigências do mundo moderno o que representa uma forma de sobrevivência da própria instituição que tem na sociedade seu escopo de existência em razão da busca por uma democracia mais participativa

A era da informação, nesse contexto, adquire contornos e dimensões essenciais à modernização do Poder Judiciário, pois, a informática atualmente é a ferramenta adequada para viabilizar a virtualização processual, além de propiciar uma maior integração de sistemas da administração pública e contribuir para um judiciário transparente e mais célere, refletindo uma justiça menos endógena e mais democrática e participativa.

Neste contexto, exsurge ressaltar também que toda e qualquer implementação tecnológica que envolva a sistemática processual, assim como, a inclusão da informática na modernização do Poder Judiciário, deve estar pautada pelos princípios do devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa, publicidade, economia processual, celeridade e acesso à justiça.

Mas, não há dúvidas de que a ciência moderna disponibiliza as condições tecnológicas necessárias para a virtualização do Judiciário. A virtualização processual, de certa forma, é uma nova ordem estabelecida no plano do acesso à justiça a partir de um dinamismo pouco afeto à tradição do judiciário que tem na morosidade, uma de suas principais características que, no entanto, tende a ser alterada diante de novos paradigmas que fundamentam, atualmente, suas práticas administrativas e judiciárias.

De tudo que foi estudado, percebe-se a preocupação do legislador, seja este constituinte ou ordinário, em atingir a instrumentalidade processual. Afinal, o direito processual possui como meta principal a efetividade da tutela dos direitos assegurados na Constituição e na legislação infraconstitucional. O cuidado exagerado com a ciência e as

formalidades é substituído pelo anseio e vontade do Estado e da própria sociedade na busca da eficiência da prestação jurisdicional.

Desta forma, a fim de combater a morosidade judicial em busca da modernização dos meios judiciais, o legislador realizou diversas reformas na seara infraconstitucional, assim como a edição de dispositivos legais que, ao final das contas, apesar de mostrarem-se ineficazes no combate à principal ferida do Poder Judiciário - qual seja, a morosidade processual -, foram etapas a fim de que se alcançasse o que é verdadeiramente buscado pela Lei nº 11.419/2006, a rapidez na tramitação judicial, a redução de custos a longo prazo e a satisfação do provimento judicial capaz de produzir resultados.

Desse jeito, observa-se que a caminhada rumo à virtualização do processo tem-se dado de maneira firme, apesar dos poucos passos dados, com a informatização, inicialmente, dos Juizados Especiais e, em seguida, dos Tribunais Regionais, Tribunais Superiores, entre outros órgãos responsáveis pela atividade jurisdicional.

Destacando, de sorte, que na prática a virtualização processual traz consigo inúmeros benefícios da ordem da praticidade, agilidade e redução de custos. Assim, por exemplo, com o processo virtual todas as partes envolvidas no processo, autor, réu, seus advogados, o juiz, os serventuários, entre outros, poderão ter acesso ao processo simultaneamente.

Neste contexto, observa-se ainda que grandes melhorias de ordem prática surgirão com a virtualização processual, a redução dos custos, como dito acima, e a otimização dos trabalhos cartorários, como o protocolamento de petições se dará de forma direta pela parte ou por advogado, claro, devidamente cadastrado no sistema respectivo, ocorrendo de forma mais efetiva e rápida, o servidor desempenhará suas atividades de forma mais direta e objetiva, migrando de uma atividade meio para uma atividade fim.

Outros pontos que merecem destaques, tudo no intuito de tornar o processo mais célere, são as etapas consideradas mortas e que devem acabar com a chegada da virtualização processual, tais como: à procura dos autos nas prateleiras, calvários das partes, advogados e serventuários da justiça; remessa ou carga de autos para juiz, contador, membros do Ministério Público, Tribunais ou Turmas Recursais, que será instantânea e sem custos; cientificação eletrônica do decurso de prazos e procedimentos atingidos, antes feitos no papel;

e principalmente, os famigerados carimbos finalmente devem ser extintos, além da paginação dos autos, juntada de documentos, autuação, registro de sentenças e audiências, além do fim da busca e apreensão de autos retidos indevidamente com advogados ou defensores.

Com certeza a mão-de-obra será melhor aproveitada com a otimização e readequação dos trabalhos cartorários, ensejando, assim, uma maior agilidade e efetividade na prestação jurisdicional. Quebra-se um paradigma, tal qual foi com a passagem da máquina de escrever para o computador, mas a quebra de paradigmas, à primeira vista, parece estranha e difícil de assimilação, mas com o tempo e frutos colhidos é que se dará a verdadeira importância para a atualização e modernização dos procedimentos e práticas cartorárias.

É evidente que a luta que se tem pela frente é árdua. Afinal, afastar o medo das mudanças por parte da sociedade, dos patronos, dos servidores públicos, entre outros setores, a implantação do sistema e a busca pela segurança são algumas das etapas que não só o Poder Judiciário como todos os outros poderes terão de enfrentar. Porém, o receio de tentar não pode ser superior ao desejo de se alcançar a essência do Direito: a pacificação social com justiça.

#### 4.2 Intimação, Citação e Diário da Justiça Eletrônicos

Uma das providências primordiais instituídas pelo legislador foi na alteração do Código de Processo Civil estabelecendo a forma de intimação eletrônica dos atos processuais. Aliado a já existente intimação através de publicação em órgãos da imprensa oficial, e da intimação pessoal ao advogado, o Código passa a admitir a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos como forma de intimação para dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que este possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa, imprimindo, desta forma, maior celeridade na condução do processo.

Deste modo, o legislador determinou no bojo da Lei nº 11.419/2006, a regulamentação do procedimento das intimações eletrônicas, que tanto podem ser realizadas mediante o Diário da Justiça eletrônico ou através do sistema de auto-intimação.

Assim sendo, a análise da possibilidade de realização das intimações processuais por meio eletrônico tomará como ponto de partida a observação do que se tem em uso atualmente, com o papel, os problemas e vantagens conhecidos.

Além do Diário da Justiça *on line* a seguir estudado, a Lei nº 11.419/2006 prevê outra modalidade de realização de comunicações eletrônicas às partes, advogados e outras pessoas que atuam no processo. A previsão está no seu artigo 5º segundo o qual as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º da mesma lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Trata-se de um segundo método empregado para a realização de comunicação eletrônica de atos processuais, que pressupõe adesão das partes e seus advogados, mediante realização de cadastro em área específica do portal do tribunal.

As intimações realizadas por essa fórmula dispensam qualquer outra forma de comunicação, seja a realizada por publicação em órgão oficial impresso ou em Diário da Justiça eletrônico, ou mesmo qualquer forma de intimação pessoal convencional já que têm a mesma força e valor de uma intimação pessoal.

O cadastro, para fins de intimações, deve obedecer aos mesmos requisitos de eficiência e segurança adotados para os sistemas de transmissão de petições e recursos, pois pressupõe que seja realizado mediante o uso de assinatura eletrônica. Ao usuário cadastrado é atribuído meio que possibilite a identificação e autenticação do acesso ao sistema.

Essa modalidade de comunicação eletrônica de natureza pessoal, prevista no art. 5º da Lei nº 11.419/2006, configura uma inovação inspirada na bem sucedida experiência do processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais. Desde a Lei nº 10.259/2001 que disciplinou a instituição dos Juizados Federais - e permitiu para esses órgãos especiais a implantação de sistemas eletrônicos de transmissão de peças e comunicação de atos processuais, bem como o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

Outra forma de intimação prevista na Lei nº 11.419/2006 é através do Diário da Justiça *on line*, sendo esta mais rápida e eficaz do que os diários de papel. O diário virtual ou *on line* é de fácil implementação nos dias atuais porquanto a maioria dos tribunais já têm suas

informações disponibilizadas em portais eletrônicos nas páginas de internet, meio rápido e ágil para a comunicação e transmissão das informações.

Esta modalidade de intimação, mediante publicação em Diário da Justiça eletrônico, tem uma série de vantagens em relação à forma convencional impressa, em razão das funcionalidades permitidas com a utilização das tecnologias da informação. Diversas formas de consultas instantâneas podem ser implementadas em um determinado sistema de intimações eletrônicas. O sistema pode permitir que o interessado faça uma consulta ao Diário eletrônico utilizando dados como nome das partes, do advogado, do órgão julgador, entre outras possibilidades.

Também é possível buscar informações por órgão julgador ou visualizar o inteiro teor do documento, disponibilizado em um link específico. Por meio do Diário Oficial na forma impressa, a consulta é bem mais precária e restrita, pois as informações só são obtidas através da leitura do periódico específico, correspondente à data em que foram veiculadas.

A comunicação realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico substitui qualquer outro órgão de publicação ou forma de intimação, para qualquer efeito legal. A exceção é feita apenas para a intimação das pessoas que, por força de lei, tenham que ser intimadas pessoalmente, como as do Ministério Público, do Defensor Público, dos integrantes da Advocacia Geral da União e de outras pessoas em relação às quais leis específicas exijam a intimação pessoal, para validade do ato de comunicação processual, continua sendo feita da forma convencional. A não ser nesses casos especiais, a intimação feita por meio eletrônico dispensa qualquer outra forma de comunicação.

No entanto, se essas pessoas que têm esse tipo de privilégio processual, aceitarem se cadastrar perante os tribunais para serem intimadas em sistema próprio de comunicação eletrônica, feita em área exclusiva do portal do tribunal, a intimação pessoal na forma convencional é dispensada. É que esse segundo tipo de intimação eletrônica é considerada como intimação pessoal para todos efeitos legais, inclusive para a Fazenda Pública.

Vale apenas registrar que as intimações que são feitas através de órgão oficial na versão tradicional em papel consideram-se realizadas na data da publicação no Diário Oficial, ou seja, na data atestada no timbre do jornal em que circula na localidade o periódico. Para

todos os efeitos, a data da publicação é a que aparece registrada como de uma edição específica do diário.

Já na versão eletrônica do Diário da Justiça, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no sistema. Os sistemas de publicação eletrônica dos tribunais deverão, portanto, ter meios para registrar o dia em que a informação sobre o ato ou termo do processo foi disponibilizada, para consulta externa. Para sua completa eficácia, o programa a ser adotado pelos tribunais necessita possuir mecanismo que permita especificar a data em que as informações sobre o ato processual foram colocadas no sistema de comunicação eletrônica.

Outra inovação legislativa acerca do processo eletrônico foi a possibilidade de citação por meio eletrônico, ao lado da citação que é feita pelo correio, por oficial de justiça e por edital, o nosso sistema de leis processuais civis incorpora a citação que é feita por meio eletrônico.

A regulamentação do procedimento da citação realizada por meio eletrônico foi disciplinada no corpo da própria Lei nº 11.419/2006, porquanto dispõe o seu art. 6º que: “Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”.

Portanto, quando a lei remete a observação quanto às formas e as cautelas previstas no art. 5º, o legislador adotou o sistema da auto-comunicação como padrão único do procedimento da citação eletrônica. O art. 5º da Lei nº 11.419/2006, instituiu um método de comunicação eletrônica que permite que as partes tomem ciência dos atos e termos processuais pelo próprio sistema eletrônico que os tribunais adotarem ao processo eletrônico. A citação eletrônica, portanto, diferentemente da simples intimação, só pode ser realizada observando-se esse modelo da auto-comunicação, em que as partes e seus advogados tomam a iniciativa de consultar periodicamente os comunicados judiciais em área própria do site do tribunal. Não há previsão de que a citação eletrônica possa ser realizada mediante utilização do Diário da Justiça eletrônico. Ao fazer remissão unicamente ao art. 5º, o legislador elegeu, com exclusividade, a fórmula da auto-comunicação para o procedimento da citação eletrônica.

### 4.3 Cartas e comunicações eletrônicas

Em geral os atos processuais são cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca. Para tanto, existem três tipos de carta para requisição de cumprimento de ordem judicial: a carta de ordem, quando é dirigida a um juiz subordinado ao tribunal remetente; a carta rogatória, quando dirigida a uma autoridade estrangeira; e a carta precatória, para todos os demais casos, ou seja, quando enviada por um juiz para outro com o qual não tenha subordinação na hierarquia judiciária, desde que dentro do território nacional.

A Lei nº 11.419/2006, em seu artigo 7º, determina que as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. Além disso, o legislador acrescentou o parágrafo 3º ao art. 202 do Código de Processo Civil, que passa a prever a possibilidade de as cartas judiciais serem instrumentalizadas por meio eletrônico.

De fato, a implementação de sistemas para envio e recebimento de cartas judiciais pelo meio eletrônico vai pressupor o estabelecimento de acordos entre os diversos órgãos do Poder Judiciário Nacional, para adoção de procedimentos uniformizados e plataformas que possibilitem a interoperabilidade entre os diversos sistemas.

Por outro lado, dentro de um determinado órgão do Poder Judiciário a implantação dos sistemas eletrônicos para envio e recebimento de cartas judiciais será tecnicamente mais fácil, tendo em vista a uniformização tecnológica para os diversos órgãos judiciais que o integram. Todavia, os tribunais terão que encontrar uma solução para aprimorar e padronizar os diversos sistemas de envio e recebimento de correspondências oficiais eletrônicas.

No entanto, é latente que o processamento eletrônico das cartas judiciais representará uma enorme economia de tempo e redução de custos, já que dispensa a duplicação de peças processuais e pagamento de tarifas postais. As cartas judiciais, em qualquer de suas modalidades, são consideradas fator de grande emperramento da máquina

judiciária, pois o seu cumprimento pelo sistema tradicional geralmente consome exagerado tempo.

Neste diapasão, observa-se que os sistemas eletrônicos para comunicação entre juízes garantirão não somente o envio e recebimento de cartas judiciais para cumprimento de atos processuais, mas também que todas as comunicações que transitem entre órgãos do Poder Judiciário. Assim, um simples ofício e, de maneira geral, qualquer comunicação oficial, para qualquer finalidade, poderão ser realizadas por meio de sistemas eletrônicos.

De tudo que foi apurado, conclui-se que não somente as comunicações que se estabelecem entre juízes, mas também aquelas que são feitas com quaisquer outras autoridades e repartições públicas poderão ser realizadas por meio eletrônico, uma vez que o art. 7º da Lei nº 11.419/2006 determina que não somente as comunicações que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, mas também aquelas que se estabeleçam entre os deste e os dos demais Poderes serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

A previsão legal possibilita o envio de ordens judiciais e requisições de informações a diversas repartições e órgãos públicos, como, por exemplo, os departamentos estaduais de trânsito, no caso do RenaJud para bloqueio de veículos, a Receita Federal, o Banco Central, como já existente no BacenJud para bloqueios eletrônico de valores em contas bancárias, as juntas comerciais, dentre outros. Anote-se que, em relação especificamente à requisição de informações bancárias, o Código de Processo Civil já indicava que deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico, podendo, desta forma, mediante a realização de convênios aproveitar a utilização dos sistemas de comunicação eletrônica já desenvolvidos por órgãos integrantes de outros poderes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernização do Poder Judiciário, com a conseqüente virtualização processual é imperativa diante das inúmeras possibilidades tecnológicas a serviço da humanidade. A abordagem feita sobre alguns aspectos da virtualização processual, parte da premissa de que, realmente, é um caminho sem volta e representa parte integrante da verdadeira modernização do Poder Judiciário. A co-relação existente entre a pesquisa e a modernização do Poder Judiciário são aspectos de expressiva relevância, como ocorre na espera científica em geral, ou seja, a aplicabilidade de ferramentas tecnológicas parte de uma necessidade que pode ser detectada pelas pesquisas realizadas, tanto no campo da virtualização processual, como também em outras áreas. O que todas têm em comum é a preocupação em melhorar o acesso da sociedade aos serviços do judiciário.

A criação, instalação e manutenção dos Juizados Especiais Cíveis, em especial a possibilidade de virtualização dos processos que tramitam nestes órgãos da justiça, atendem por firmar uma maior presteza aos jurisdicionados, levando em consideração os seus princípios de informalidade, economia e celeridade processual, oralidade, simplicidade, observando também a igualdade entre as partes, efetividade da norma, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil entre outros. Faltam servidores e juizes que, por vezes, acumulam com outras varas, faltam equipamentos de trabalho, além de não atenderem ou se fazem presentes em todas as localidades. E assim, conseqüentemente ocorre o acúmulo de trabalho, a lentidão para solucionar conflitos e a insatisfação dos usuários.

Mas, diante de todas estas dificuldades, estes órgãos, hoje, ainda são a maneira mais rápida para solucionar os litígios. Tendo como ponto favorável a possibilidade de poder ajuizar uma ação, desde que tenha como valor da causa até 20 (vinte) salários mínimos, sem o acompanhamento de advogado; logo nas ações superiores a 20 (vinte) salários mínimos e até 40 (quarenta) salários mínimos, ressalvado a hipótese do art. 275, II, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a presença do advogado.

A tutela antecipada ainda é discutida, e busca amparo no Código de Processo Civil, para que esta possa ser aplicada nos Juizados Especiais Cíveis. Sem dúvida é mais um instituto, que corrobora com o princípio da celeridade processual. A competência facilita

muito para o andar célere da ação, como também a legitimidade ativa e passiva das partes, pois evita o excesso de demandas nos juizados, como também, e ao mesmo tempo, desafoga a justiça comum. A virtualização processual dos Juizados Especiais Cíveis surge como uma alternativa eficaz na prestação jurisdicional de forma efetiva e ágil, visando combater a morosidade do judiciário, através dos seus mecanismos modernos e ágeis, atentando para a obediência ao princípio da economia.

A Lei nº 9.099/1995 objetivou ampliar o acesso da sociedade ao poder judiciário, e fazendo com que estas participassem de forma mais atuante e exigindo cada vez mais os seus direitos de cidadão assegurado pela Constituição Federal. Os problemas com as custas processuais e a morosidade excessiva na duração ou tramitação do processo, tem desviado toda a sociedade para solucionar seus conflitos de modo alternativo, deixando o Poder Judiciário em segundo plano.

Os resultados obtidos até então com a tímida virtualização já implementada em alguns Estados e Unidades Judiciárias refletem que a nova ferramenta de condução do processo é de longe mais vantajoso e eficaz na busca da prestação jurisdicional, mormente quando se pretende extirpar etapas improdutivas na prática judicante, tais como, autuação, registros burocráticos, juntadas, cargas de autos.

A virtualização, portanto, é bem-vinda, pois ensejará um avanço considerável na prestação jurisdicional e como se sabe, a agilidade na aplicação da justiça não só repara ao ofendido como inibe o ofensor, sem contar que os advogados não terão mais que se deslocarem para realizar o protocolo de suas petições, as partes da mesma maneira para contestarem as ações, os peritos poderão ter acesso aos dados do processo, não ocorrerão mais extravio de autos, que obrigavam a instalar a famosa restauração de autos, dentre inúmeros outros benefícios.

A conclusão que se chega é que o objetivo fundamental da virtualização processual é de eliminar as dúvidas sobre a licitude da adoção de um processo judicial totalmente realizado em meio eletrônico, como sendo um excelente instrumento para uniformizar o uso da Tecnologia de Informação na prestação da tutela jurisdicional, diminuindo as despesas e morosidade da Justiça brasileira, representando a peça mais importante da Reforma do Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Execução civil nos juizados especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869/1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>> acesso em 29.04.2011.

\_\_\_\_\_, *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> acesso em 08.03.2011.

\_\_\_\_\_, *Lei Complementar nº 123/2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm)> acesso em 08.03.2011.

\_\_\_\_\_, *Lei Complementar Estadual nº 96/2010*. Diário Oficial. Disponível em: <[http://anterior.paraiba.pb.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=81&dir=DESC&order=date&limit=20&limitstart=100](http://anterior.paraiba.pb.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=81&dir=DESC&order=date&limit=20&limitstart=100)> dia 04.12.2010. Acesso em: 16.04.2011.

\_\_\_\_\_, *Lei Federal nº 9.099/1995*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> acesso em 08.03.2011.

\_\_\_\_\_, *Lei Federal nº 11.419/2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)> acesso em 24.04.2011.

\_\_\_\_\_, *Lei Federal nº 12.153/2009*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)> acesso em 16.04.2011.

\_\_\_\_\_, *Resolução nº 07/2011*. Diário da Justiça. Disponível em: <[https://www.tjpb.jus.br/carga\\_diario/carga\\_documentos.download?p\\_file=dj\\_04\\_03\\_2011.pdf](https://www.tjpb.jus.br/carga_diario/carga_documentos.download?p_file=dj_04_03_2011.pdf)> acesso em 13.03.2011.

CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo, RT: 1980.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Frederico. *Premissas fundamentais do processo de conhecimento*. Recife: Bagaço, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Luiz Cláudio da. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.